

**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL CRIADA
PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO DO PDL 167/2022**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2022

Aprova o texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 167, de 2022, pretende aprovar o “Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, pelos ministros das Relações Exteriores do Brasil, da Argentina, do Paraguai e do Uruguai, países-membros fundadores do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

A Mensagem nº 181/2021, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 00058/2021 MRE MS MEC MDR MTur ME MJSP), informa que o tratado internacional em apreço visa promover a integração fronteiriça no espaço do Mercosul, garantindo a cidadãos das localidades vinculadas dos Estados signatários o direito de obter documento de trânsito vicinal fronteiriço, que facilita a circulação transnacional e confere benefícios em múltiplas áreas. Na prática, aos portadores dessa documentação será lícito estudar e trabalhar de ambos os lados da fronteira, bem como usufruir de canal exclusivo ou prioritário em postos lindeiros. Acesso



a atendimento nos sistemas públicos de saúde fronteiriços é condicionado a regras de reciprocidade e de complementaridade.

O acordo igualmente aprimora a cooperação entre as autoridades nacionais em regiões de fronteira, em temas como segurança pública, vigilância epidemiológica e circulação de bens culturais. Nessa esteira, prevê a facilitação do cruzamento transnacional de veículos que prestem serviço em situações de urgência ou de emergência, como ambulâncias e carros de bombeiros. Ademais, contempla a elaboração de Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial das localidades mencionadas.

Sujeita à deliberação na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”, tivemos a oportunidade de relatar a matéria, que foi aprovada em 17 de maio de 2022, com voto pela aprovação da referida Mensagem e a apresentação deste PDL nº 167/2022.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, o PDL foi distribuído concomitantemente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; à Comissão de Trabalho; à Comissão de Administração e Serviço Público; à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Educação; à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Viação e Transportes; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e à Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), sendo determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (art. 151, I, *j*, do RICD).

O ato internacional em análise contém quinze artigos, encimados por breve preâmbulo e sucedido por quatro anexos.



O Artigo I traz o objetivo do acordo, qual seja, facilitar a convivência das ditas localidades vinculadas fronteiriças, outorgando a seus habitantes um tratamento diferenciado de escopo plural.

O Artigo II discorre sobre o Documento para o Trânsito Vicinal Fronteiriço (DTVf), incluindo seu formato e os procedimentos para sua emissão, fixando-lhe validade de cinco anos, prorrogável por igual período, depois do que poderá ser concedido com duração indeterminada. Entre outros pontos, aclara-se que o DTVf apresenta caráter voluntário e não substituirá o passaporte ou outros documentos de viagem ou de identidade válidos emitidos pelos governos concernidos.

O Artigo III arrola os direitos concedidos aos portadores do DTVf:

- a) exercício de trabalho, ofício ou profissão, com equiparação de direitos e de condições relativamente aos nacionais de cada Estado Parte; b) utilização de estabelecimentos públicos de ensino, com gratuidade e sob reciprocidade; c) acesso ao regime de comércio fronteiriço de produtos de subsistência, segundo o estipulado no Anexo II; e d) disponibilidade de faixa própria para trânsito em postos lindeiros, após as adequações necessárias. Esse rol poderá ser ampliado pelo teor de outros atos internacionais, bilaterais ou trilaterais.

O Artigo IV enumera oito hipóteses que, a critério da autoridade concedente, ensejam o cancelamento do DTVf, destacando-se as seguintes:

- a) perda da condição de domiciliado na respectiva localidade vinculada; b) perda da nacionalidade dos Estados Partes, se o titular não remanescer nacional de algum deles; c) condenação criminal ou existência de antecedentes de mesma natureza que impliquem inadmissão do titular, conforme as leis domésticas; d) fraude ou falsificação documental; e) tentativa de exercício de direitos fora dos limites espaciais delineados no Anexo I; e f) infração fito e zoossanitária, ou aduaneira. Encerra-se a lista com a cláusula geral “cometimento de qualquer outro ato que contradiga [o tratado]”.

O Artigo V rege a circulação de automóveis de uso particular, que, nas localidades vinculadas, será facilitada, inclusive por meio de faixa exclusiva, a quem apresentar o DTVf e outros comprovantes. Resguarda-se que, mesmo nesse contexto, o veículo não poderá permanecer de forma



definitiva no território de outro Estado Parte, bem assim deverá ser respeita a legislação de trânsito e a aduaneira pertinente a importação e a exportação.

O Artigo VI tenciona simplificar a regulamentação do transporte terrestre de mercadorias e de passageiros no âmbito de deslocamentos entre as localidades vinculadas, com isenção de certos requisitos enunciados em tratado da Associação Latino-Americana de Integração.

O Artigo VII detalha áreas para aprofundamento de cooperação internacional nas localidades vinculadas, a saber:

1. Prevenção e combate a doenças, abrangendo a formulação de planos de contingência conjuntos;
2. Defesa civil e serviços de urgência e de emergência, citando-se a uniformização de aspectos técnicos e a facilitação do trânsito de materiais, pacientes, profissionais e veículos sanitários;
3. Educação, particularmente formação de docentes e intercâmbio de metodologias pedagógicas de êxito comprovado, tendo-se em mira a melhoria do ensino nas regiões de fronteira e a adoção de perspectiva regional nas disciplinas, de maneira a realçar o histórico de integração entre povos vizinhos;
4. Respeito aos direitos humanos;
5. Preservação e promoção do patrimônio cultural compartilhado, com ênfase em mobilidade de artistas e da indústria criativa, em paralelo combatendo-se o tráfico ilícito de bens relacionados e assegurando-se sua restituição;
6. Segurança pública e combate ao crime organizado;
7. Traslado fronteiriço de pessoas falecidas;
8. Trocas de equipamentos para trabalhos e obras públicas, via procedimentos “fáceis e ágeis” para importação temporária, com dispensa de garantia, consoante os ordenamentos internos.



O Artigo VIII faculta aos Estados partes a elaboração e a execução de Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial nas localidades vinculadas, “onde seja possível ou conveniente”, com vistas, entre outros fins, à conurbação e à expansão de áreas conurbadas, à preservação e à recuperação do meio ambiente, ao fortalecimento de uma identidade cultural comum nas zonas integradas, e à atuação da defesa civil e de serviços urgentes ou emergenciais.

O Artigo IX compatibiliza o acordo com outros atos internacionais, esclarecendo que não serão restringidos direitos e obrigações deles advindos, sobretudo quando favorecerem a integração. Pelo Artigo X, remete-se ao Anexo I a definição das chamadas localidades vinculadas, escopo passível de alteração por troca de notas reversais entre os Estados interessados. O Artigo XI procura estimular a integração ao, *inter alia*, impor dever de tolerância para com o uso de idioma de outro Estado Parte e dispensar tradução documental na instrução do procedimento concessivo do DTVF. A aplicação das normas internacionais será acompanhada por Comitês de Integração e Fronteira já existentes ou por serem criados. O Artigo XII possibilita o alargamento dos benefícios previstos no tratado, mediante instrumentos internacionais adicionais. O Artigo XIII dispõe a respeito de mecanismos de solução de controvérsias, adotando os em vigor no Mercosul. O Artigo XIV versa sobre vigência e depósito, e o Artigo XV cuida da apresentação de emendas ao texto principal e ao Anexo III, sobre cooperação em defesa civil e assistência urgente ou emergencial nas localidades vinculadas.

No Anexo I, listam-se as áreas de fronteira sobre que incidirão as normas internacionais supradescritas. Os quatro Estados Partes poderão, tanto de forma bilateral quanto trilateral, estender, em seus respectivos territórios, os benefícios elencados na convenção a residentes permanentes ou regulares de outras nacionalidades, desde que domiciliados em uma localidade vinculada, e contanto que seus vistos consulares não constituam requisito de ingresso no país de seu interesse.

O Anexo II lida com o trânsito vicinal de produtos para subsistência de populações fronteiriças. Define em que consistem essas mercadorias (Artigo 2º) e possibilita o incremento desse rol (Artigo 3º). Na



circulação transnacional desses itens, afasta a exigência de declaração de importação e de exportação, desde que eles estejam em consonância com normas sanitárias, fitossanitárias, zoossanitárias e ambientais (Artigo 4º), bem como encargos aduaneiros (Artigo 5º). Esses produtos serão considerados nacionalizados no Estado do adquirente (Artigo 6º), não abarcam os proibidos (Artigo 7º) e devem ser acompanhados em seu percurso pelo comprador interessado (Artigo 8º). Os beneficiários do regime especial em comento não estarão sujeitos às regras tributárias sobre bagagem em vigor no Mercosul (Artigo 9º) e, se o infringirem, serão penalizados na seara administrativa no território do lugar da ofensa. Aduz-se que as simplificações ora descritas não impedirão a atuação dos órgãos de controle aduaneiros.

O Anexo III aborda a cooperação em defesa civil e a assistência urgente ou emergencial nas localidades vinculadas. O Artigo 1º conceitua essas atividades – exemplificando-as em situações de incidentes viários, de incêndios e de inundações –, e delimita os modais e o âmbito de sua prestação. O Artigo 2º especifica os pontos focais de cada Estado Parte e aspectos formais de sua interação. O Artigo 3º discorre sobre as equipes de atendimento. Pelo Artigo 4º, regula-se o deslocamento fronteiriço de veículos de defesa civil, de urgência ou de emergência.

O Anexo IV contém modelo e desenho para a identificação de veículo autorizado ao trânsito vicinal fronteiriço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 167, de 2022 – que visa aprovar o “Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, celebrado pelos países fundadores do Mercosul em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019 – vem a Plenário após a criação de Comissão Especial destinada a relatá-lo. Devido à complexidade da matéria, cumpre-nos aferir quesitos preliminares (a adequação orçamentário-financeira e pressupostos de



constitucionalidade), bem como o mérito, sob a ótica da Comissão Especial designada a pronunciar-se.

O tratado internacional em apreço busca promover a integração fronteiriça no espaço do Mercosul, garantindo a cidadãos de localidades lindeiras – que constam de seu Anexo I – o direito de obter documento de trânsito vicinal fronteiriço, que facilita a circulação transnacional e provê benefícios em múltiplas áreas. Aos portadores dessa documentação será lícito estudar e trabalhar de ambos os lados da fronteira, bem como usufruir de canal exclusivo ou prioritário em postos de passagem. Acesso a atendimento nos sistemas públicos de saúde limítrofes é condicionado a regras de reciprocidade e de complementaridade.

O acordo igualmente aprimora a cooperação entre os Estados Partes em regiões de fronteira, em temas como segurança pública, vigilância epidemiológica e circulação de bens culturais. Nessa esteira, prevê a facilitação do deslocamento transnacional de veículos que prestem serviço em situações urgentes ou emergenciais, como ambulâncias e carros de bombeiros. Ademais, contempla a elaboração de um Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial das localidades mencionadas.

A convenção direciona-se a nacionais dos Estados Partes que tenham domicílio nos Municípios fronteiriços constantes de anexo, desde que sejam titulares do respectivo documento para trânsito.

II.1. Adequação orçamentário-financeira

No que tange ao exame de adequação orçamentário-financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, *h*, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que essa aferição decorrerá da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. A NI/CFT prescreve que a avaliação também será pautada por outras normas relativas à receita e à despesa públicas, como a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”. Ora, o PDL contempla matéria de natureza essencialmente normativa, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Torna-se, portanto, aplicável o art. 32, X, *h*, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” se sujeitam ao exame de compatibilidade ou de adequação orçamentário-financeira. Quando a matéria não trazer implicações orçamentárias e financeiras, pelo art. 9º da NI/CFT, deve-se concluir no voto final que não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Cumpre-nos, a seguir, analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. Quanto à constitucionalidade formal, cabe-nos examinar, mais especificamente, os quesitos da competência legislativa, da legitimidade da iniciativa e do meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme o disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os acordos de cooperação internacional assinados pelo Presidente da República que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, para que tenham validade em território nacional. O presente PDL, oriundo de tratado encaminhado por Mensagem Presidencial, com Exposição de Motivos, atende aos requisitos constitucionais formais sobre a competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. Revela-se, destarte, adequada a veiculação da matéria por esse instrumento.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos preceitos inscritos na Lei Maior. A convenção prestigia a integração regional, a cooperação entre os povos e a



proteção dos direitos fundamentais. Frise-se, ainda, seu papel na redução das desigualdades regionais, devido às necessidades peculiares de várias cidades fronteiriças do País. Desse modo, suas normas estão alinhadas com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, III, da Constituição Federal) e com os princípios do art. 4º, II e IX, da Lei Maior, que guiam nossas relações internacionais.

No aspecto da juridicidade, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, inexistindo conflito com normas legais, princípios gerais do direito ou parâmetros constitucionais.

Quanto à técnica legislativa, o texto encontra-se bem redigido, com observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a modificação das leis.

II.3. Mérito

No mérito, remarcamos, de início, que o acordo em tela é resultado de estudos e de negociações dos Estados Partes, com vistas ao aprofundamento da integração em Municípios fronteiriços e à melhoria das condições de vida de seus residentes.

As estreitas relações entre comunidades lindeiras sul-americanas antecedem o próprio processo que culminou no Mercosul, de modo que, ao fim e ao cabo, o presente instrumento tão somente reconhece realidade já posta, normatizando-a segundo o consenso dos países negociadores. Historicamente, a integração regional e a cooperação fronteiriça são pilares mercosulinos, como preveem o Tratado de Assunção (1991) e o Protocolo de Ouro Preto (1994). A Ponte Internacional da Fraternidade, que liga Brasil e Argentina, facilita o trânsito de mercadorias e de pessoas, movimentos que têm sido ainda mais agilizados pelas chamadas Áreas de Controle Integrado, que simplificaram desembaraços. Atualmente, o Mercosul conta com 28 desses pontos de passagem expedita¹.

¹ Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/22758/1/parlasur_revista_42_pt-final.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.



O tema da aproximação entre localidades fronteiriças, em especial, começou a ser debatido no arcabouço mercosulino em meados dos anos 2000. O Plano de Ação para Conformação do Estatuto da Cidadania do Mercosul, de 2010, buscou orientar a concretização de um conjunto de direitos dos cidadãos dos países-membros da organização internacional, no que se incluía igualdade de acesso ao trabalho, à saúde e à educação. Esses propósitos ganharam ímpeto e passaram a abarcar mais áreas de interesse com a fundação, em 2015, sob o Grupo Mercado Comum, órgão do MERCOSUL, de subgrupo específico. No curso desses avanços, sobrevieram normas, como o Acordo sobre Residência para Nacionais (2002), a Declaração Sociolaboral (2015) e a convenção em tela².

Na prática, o acordo congrega e uniformiza regimes já existentes, mas baseados em instrumentos bilaterais entre Brasil e seus vizinhos membros do Mercosul. De acordo com o sistema *Concórdia*, do Ministério das Relações Exteriores, o tratado mais recente nesse sentido, celebrado com o Paraguai, foi aprovado por decreto legislativo em 2018 e promulgado em 2022; estão em vigor normativas similares com a Argentina (2005) e o Uruguai (2002). A prática de facilitar a circulação e a convivência em localidades lindeiras também é comum no relacionamento do Brasil com membros associados do Mercosul, dados os instrumentos a respeito celebrados, recentemente, com a Colômbia, o Peru e o Suriname.

O diferencial da convenção objeto do PDL nº 167/ 2022 é que, por norma expressa, se estabelece que, na hipótese de conflito entre o arcabouço mercosulino que se pretende instituir e o arcabouço dual prévio, prevalecerá esse último se mais benéfico for. Também cumpre noticiar que Paraguai e Uruguai já ratificaram o tratado ora analisado, pelo que ele já se encontra vigente no plano internacional, à vista de previsão de que bastam duas ratificações para tanto.

Chegou o momento de o Brasil proceder da mesma forma, não só em atenção à prioridade dada à integração regional por nossa política externa, mas também por cuidar-se de iniciativa que beneficia diretamente os cidadãos

² Disponível em: <<https://observatorio.repri.org/glossary/integracao-fronteirica-no-mercosul/>>. Acesso em: 27 maio 2025.



que vivem em zonas de fronteira. Repita-se que o documento de trânsito regido pelo tratado *sub examine* assegura o acesso a trabalho e a estabelecimentos de ensino dos dois lados da fronteira, respeitadas certas condições. Ademais, será facilitada a circulação de produtos de subsistência.

No plano laboral, a convenção promove transformação relevante nas bases jurídicas que tradicionalmente regem o trabalho transfronteiriço. As regiões de fronteira do Brasil com a Argentina, o Paraguai e o Uruguai foram marcadas, historicamente, por lógica de mobilidade intensa, frequentemente à margem de uma regulamentação formal eficiente. Nesses espaços, constata-se uma interdependência econômica muito forte, em que moradores de um país trabalham rotineiramente em outro, principalmente entre Brasil e Paraguai³.

O processo de integração do Mercosul não vinha acompanhando, *pari passu*, esse crescimento exponencial. O descompasso gerou, por décadas, cenários de informalidade estrutural, de insegurança jurídica, de assimetrias de proteção social e de situações recorrentes de exploração. Nesse contexto, ao estabelecer, no Artigo III, 1, equiparação de direitos trabalhistas e previdenciários nas localidades fronteiriças, segundo a lei de cada Estado Parte, o tratado rompe com uma tradição de regimes laborais fragmentados, estruturando uma matriz protetiva que se ancora no princípio da igualdade material de tratamento entre os nacionais dos quatro pactuantes. A paridade de direitos não se restringe à remuneração ou à duração da jornada de trabalho; estende-se, isto sim, a todo o complexo de garantias sociais reconhecidas no ordenamento jurídico da nação onde se realiza a prestação laboral. Cuida-se de mudança que favorece relações de trabalho mais equilibradas e democráticas nas áreas lindeiras do País.

Particularmente na seara sanitária, a convenção proverá condições para a atuação coordenada das autoridades competentes, com vistas a cuidados conjuntos e integrados em saúde pública e em vigilância epidemiológica. A ação concertada dos países participantes terá de materializar planos de contingências para eventos sanitários de interesse comum. Outrossim, será agilizado o trânsito de agentes e de recursos de

³ Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/22758/1/parlasur_revista_42_pt-final.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.



defesa civil ou de resposta a emergências médicas, em prol de atendimento mais completo, eficiente e tempestivo das comunidades.

Na educação, o tratado vai além da simples garantia de acesso a esse direito social. Suas disposições atuam para melhorar a qualidade do ensino ofertado, ao estabelecer a cooperação na formação de docentes, o intercâmbio de informações sobre metodologias pedagógicas e a adoção de uma perspectiva regional e integradora nos currículos. Sob a ótica cultural, o instrumento reafirma a importância da valorização do patrimônio simbólico compartilhado entre o Brasil e os vizinhos. A preservação e a difusão desses referenciais são indispensáveis para salvaguardar a memória e a identidade dos múltiplos grupos sociais que habitam as fronteiras, sedimentando os laços que unem essas populações. Por sua vez, o estímulo à mobilidade de artistas e de bens culturais, aliado à atuação conjunta no combate ao tráfico ilícito desses ativos, contribui decisivamente para o fortalecimento da integração regional e para o desenvolvimento local.

Igualmente, exaltamos a determinação, inscrita no Artigo VII, 6, do acordo, de que as localidades fronteiriças dos Estados Partes cooperem, por meio de planos específicos, no âmbito da segurança pública. A vulnerabilidade de nossa Faixa de Fronteira ao crime organizado já é bem conhecida. Com mais de 16.000 km de extensão, perpassando 11 Estados brasileiros e 588 Municípios (dos quais 122 são limítrofes), o trecho corresponde a 27% do território nacional. Por sua dimensão colossal, densa cobertura vegetal ao norte, vasta passagem seca ao sul, e baixos índices relativos de demografia e vivificação, restam óbvios os desafios logísticos e operacionais para o Brasil monitorar essas áreas. Nesse sentido, qualquer normativa que tencione estimular a cooperação transnacional nessa seara é muito bem-vinda.

No que diz respeito às regras de trânsito (Artigo V), o acordo não compromete a segurança viária nem os registros dos veículos nos órgãos e nas entidades executivas de trânsito dos Estados brasileiros. Quanto ao transporte terrestre de mercadorias (Artigo VI), a isenção de licença complementar visa a maior integração dentro da região transfronteiriça. Importa também dizer que o Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e



Ordenamento Territorial (Artigo VIII) coaduna-se com diretrizes integrativas de cidades-irmãs, conforme o inciso VII do art. 6º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana. O § 2º do art. 16 dessa legislação possibilita que a União delegue a Estados ou a Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo internacional de caráter urbano.

Em suma, a proposição sob exame propicia a efetivação de direitos fundamentais nas áreas limítrofes dos Estados Partes, ao instituir mecanismos que garantem a essas populações acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança, além de assegurar a livre circulação, o exercício de atividades laborais e o comércio de subsistência. Tais previsões consagram a proteção à dignidade da pessoa humana e concretizam a igualdade material entre residentes brasileiros e de outras nacionalidades, reduzindo desigualdades regionais e promovendo inclusão.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela ausência de implicação orçamentário-financeira da matéria em aumento ou em diminuição da receita ou da despesa pública, descabendo pronunciamento sobre adequação orçamentário-financeira. Somos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição. Enfim, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2022, relativo ao “Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

